



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 277 de 22 de junho de 2001

## AUTORIZO O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo Sr. Jonas Dias Batista, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado na cidade de Ribeira o Conselho Tutelar com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional estando suas atividades restritas a competência territorial.

ARTIGO 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§2º - A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho tutelar do município ou do lugar onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

ARTIGO 4º - O conselho tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§1º - O conselho tutelar é vinculado ao gabinete do prefeito municipal.

ARTIGO 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Ribeira;
- IV - Ser eleitor do município e estar quite com a justiça eleitoral;
- V - Não ser vereador;
- VI - Comprovada experiência de trato de crianças e adolescentes;
- VII - Ter o primeiro grau de escolaridade completo.

### Capítulo II - Das Eleições

ARTIGO 6º - O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabeleceu convênios com a Justiça Eleitoral, para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar residentes no Município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

### Capítulo III - Das Cassações e dos Impedimentos

ARTIGO 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

ARTIGO 9º - São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em ralação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

ARTIGO 10º - O Poder Publico Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

### Capítulo IV - Das Atribuições

ARTIGO 11º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- d) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- e) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- f) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescente, aplicando as seguintes medidas;

h) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

i) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

j) matrículas e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

k) inclusão em programa comunitário ou oficial de ensino fundamental;

l) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

m) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

n) abrigo em entidade.

III - atender ou aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

h) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

i) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

j) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;

k) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- l) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- m) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente e tratamento especializado
  - n) advertência.
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - c) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - d) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – expedir notificações;
- IX – requisitar certidões de nascimentos e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio-poder;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

ARTIGO 12º - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

### Capítulo V – Da Remuneração:

ARTIGO 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Feral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 14º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15º - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias elaborará seu Regimento Interno.

ARTIGO 16º - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Jonas Dias Batista**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada em livro próprio na Secretaria  
desta Prefeitura de Ribeira em:  
Ribeira, 22 / 06 / 2001.

Secretaria

  
**Marlene Assis Araújo**  
R. G. 10.740.560-X  
Secretária

Recebi ( 01 ) Via desta Lei e publiquei  
neste Cartório ..  
Ribeira, 22 / 06 / 2001.

  
Iraci Duarte de Camargo – Escrivã